SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04321/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Solicita destituição de membros da CER-RS

Interessado: Luiz Alcides Capoani

DELIBERAÇÃO CEF Nº 9/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no dia 1º de outubro de 2020 ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020, constante no Processo SEI nº 06744/2019;

Considerando a solicitação apresentada à CEF por Luiz Alcides Capoani (0366973), para que os membros da CER-RS que façam parte do SENGE sejam destituídos de suas funções bem como seja cassado o registro de candidatura de Alexandre Wollman, por ser candidato representante do da mesma entidade, por invocar a sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5048145-29.2019.4.04.7100/RS, perante a 2ª Vara Federal de Porto Alegre (0366979), na qual foram julgados "procedentes os pedidos formulados pelo autor popular e pelo Ministério Público Federal para o fim de determinar o afastamento de conselheiros e dirigentes do CREA/RS que também exerçam funções junto ao SENGE/RS e para impedir que os cargos no Conselho sejam ocupados por membros indicados pelo sindicato", deferindo, ainda, "o pedido de tutela provisória para que os réus cumpram o determinado no presente julgamento", no prazo de 30 (trinta) dias;

Considerando o Despacho SUCON (0428354), o qual informa que em consulta ao aludido processo no Tribunal Regional Federal de 4ª Região, verifica-se a existência de decisão proferida em 8/9/2020, com o seguinte teor, in verbis:

> "A despeito de a sentença ter sido proferida em juízo de cognição exauriente, após o devido contraditório, remanescem hígidas as considerações tecidas no voto condutor do aresto acima transcrito, das quais se destacam: (1) *o tema é polêmico e exige maior reflexão*, (2) *não há norma legal expressa que impeça a indicação de conselheiros para o CREA por associação sindical*, (3) *desde a criação do Sistema CONFEA/CREA, há mais de 80 (oitenta) anos, as associações sindicais indicam membros para comporem os plenários regionais, com base no art. 20 do Decreto n.º 23.569/1933*; (4) *há mecanismos*

que visam a evitar que o conselheiro, que exerce função junto a sindicato, atue em assuntos que digam respeito ao interesse da própria entidade (o Regimento Interno do CREA-RS determina em seu artigo 32, os impedimentos e suspeição do exercício das funções de conselheiro, dispondo entre um de seus incisos que o conselheiro fica impossibilitado de exercer a sua função quando for membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte da questão); (5) *a possibilidade da prática de atos pelo Crea/RS com evidente conflito de interesses, inclusive por sua Presidência, que atualmente é ocupada por engenheira que também é dirigente do Senge/RS (DESPADEC1 do evento 4 dos autos originários), constitui mera suposição, sem lastro em elementos fáticos concretos que evidencie o risco de perecimento de direito*, e (6) *a ordem de afastamento de conselheiros já empossados, comprometerá o regular funcionamento da entidade, causando-lhe prejuízos de difícil e incerta reparação,* inclusive porque - como já ressaltado pelo órgão ministerial - *não se questiona a regularidade formal do último pleito para a eleição dos Conselheiros do CREA/RS, pois depreende-se da instrução administrativa do referido inquérito civil que teria sido observado o rito legal. A controvérsia refere-se à regularidade material da composição do Conselho do CREA/RS* [regra, reitere-se, aplicada há décadas]*, situando-se no âmbito da moralidade da participação do SENGE/RS na composição do Conselho, órgão deliberativo, regulatório, fiscalizatório e sancionador do CREA/RS (PARECER1 do evento 18 dos autos originários)*.

Por tais razões, e inexistindo indícios de alteração da situação fático-jurídica examinada no agravo de instrumento, a cautela recomenda a manutenção do *status quo*, até a apreciação da apelação pelo Colegiado. Caso venha a ser acolhida a tese de que a norma impugnada é inconstitucional/ilegal, a nova sistemática de escolha de dirigentes e conselheiros poderá ser observada nas eleições subsequentes.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação**."

Considerando que atribuído efeito suspensivo à apelação, a sentença proferida não produz efeitos enquanto pendente de julgamento o recurso no TRF 4ª Região;

Considerando que ausente a premissa levantada pelo interessado, insubsistente seu pedido;

Considerando que eventual decisão judicial de afastamento de membros do Plenário do Crea-RS demandaria não só uma análise pormenorizada de todas as suas consequências, inclusive, sobre atos pretéritos, como também um exame acerca da forma de recomposição das comissões e câmaras especializadas do Regional, se fosse o caso, o que não seria de competência da CEF;

Considerando que o próprio interessado admite que impetrou Mandado de Segurança em março de 2020 sob o mesmo argumento (0366985), mas "os julgadores não vislumbraram irregularidades e, portanto, denegaram a ordem";

Considerando que não se vislumbra nos autos afronta ao Regulamento Eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019, a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

1 - Por JULGAR IMPROCEDENTE o requerimento apresentado pelo candidato Luiz Alcides Capoani, concorrente ao cargo de Presidente do Crea-RS, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020; e

2 - Determinar o arquivamento dos autos, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/03/2021, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/03/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/03/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/03/2021, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/03/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0434291** e o código CRC **59C8C4A9**.

Referência: Processo nº CF-04321/2020 SEI nº 0434291